

SUPLÊNCIA DE SENADOR

Antônio Augusto Mayer dos Santos*

Sumário: 1. Sistema vigente no Brasil e modelos internacionais. 2. Desvirtuamento e conveniência política do instituto. 3. Nepotismo. 4. Financiamento de campanha e mecenato eleitoral. 5. Eleição indireta. 6. Anacronismo x vantagens. 7. Controvérsias judiciais. 8. Fadiga e descrédito do formato vigente. 9. Propostas legislativas. 10. Discussões e votação pelo Senado Federal. 11. Aperfeiçoamento da urna eletrônica. 12. Considerações finais e síntese das conclusões.

Resumo: O tema da Suplência de Senador, a par de escassamente analisado, revela-se controvertido e polêmico ante suas peculiaridades jurídicas e políticas. Embora goze de status constitucional, vícios e deformidades determinam freqüentes questionamentos e ampla reprovação ao instituto. A pretensão deste ensaio é analisar as principais questões relacionadas ao mesmo, com ênfase nas suas incongruências, incompatibilidades e propostas legislativas que visam alterá-lo.

Palavras-chave: Suplência de Senador. Suplente. Senado Federal. Senador.

1. Sistema vigente no Brasil e modelos internacionais

Dispõe a Constituição Federal que cada Senador será eleito com dois Suplentes (art. 46, §3º). A seu turno, o Código Eleitoral de 1965 afirma que se entende dado aos Suplentes o voto conferido ao candidato ao Senado (art. 178). A disciplina do cargo também consta na Lei 9.504/97 e nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral relativamente a registro de candidatura e propaganda eleitoral, bem como na Lei de Inelegibilidades (LC 64/90) quanto às desincompatibilizações.

Interpretando este cipoal de regras, o TSE reconhece que os Suplentes são políticos tão eleitos quanto o Senador com o qual compartilham a chapa. Todavia, a redação constitucional é insofismável ao dispor que cada senador será eleito com dois suplentes, excluindo, desta forma, aqueles últimos do sufrágio universal. Dito por outras palavras: somente o titular é que é eleito; os Suplentes se encontram na situação jurídica de mandatários sem votos.

A diplomação do Suplente habilita-o à investidura no cargo de Senador. Entretanto, é necessário distinguir as situações. Suplente de Senador é quem detém a expectativa de exercer a representação política do Estado; Senador Suplente é aquele que interina ou definitivamente a exerce no Parlamento. Ainda: aquele, por não estar ao amparo do Estatuto dos Congressistas, não goza das imunidades e benesses previstas, o outro, uma vez investido no exercício do mandato, usufrui de todos os direitos, vantagens e prerrogativas que o cargo propicia.

Consoante assentado pelo Supremo Tribunal Federal, Suplente de Senador não desfruta de foro privilegiado, não fazendo jus, assim, às prerrogativas e vantagens inerentes ao cargo enquanto o titular encontra-se no exercício.

Neste sentido:

Agravo regimental. Inquérito criminal. Suplente de senador. Retorno do titular. Competência. Supremo Tribunal Federal. 1. A prerrogativa de foro conferida aos membros do Congresso Nacional, vinculada à liberdade máxima necessária ao bom desempenho do ofício legislativo, estende-se ao suplente respectivo apenas durante o período em que este

permanecer no efetivo exercício da atividade parlamentar. Assim, o retorno do deputado ou do senador titular às funções normais implica a perda, pelo suplente, do direito de ser investigado, processado e julgado no Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental desprovido. (1)

No âmbito da Justiça Eleitoral, para o caso de impugnação do mandato do titular, os suplentes não integram o processo na condição de réus porque conforme reconhece a jurisprudência dominante, a relação jurídica dos mesmos está subordinada a do Senador.

A propósito, o seguinte julgado do TSE enfatiza:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL - RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO - CANDIDATA A PREFEITA - PARENTESCO - CASAMENTO - SEPARAÇÃO DE FATO - PRIMEIRO MANDATO - FATO CONTROVERSO - REVALORAÇÃO DE FATOS - IMPOSSIBILIDADE.

VICE-PREFEITO - ART. 18 DA LC No 64/90 - INELEGIBILIDADE - NÃO EXTENSÃO - CASSAÇÃO – SITUAÇÃO SUBORDINADA.

1. A reavaliação de fatos, admissível em sede de recurso especial, depende de serem eles incontroversos e estarem devidamente descritos no acórdão regional.

2. A cassação do diploma do titular implica a cassação do diploma do vice ou do suplente, devido à sua condição de subordinação em relação àquele. (2)

Desta feita, se o titular vier a ser cassado, a sua vaga não será preenchida por nenhum dos suplentes diplomados mas pelo candidato subsequente não eleito no pleito disputado (3). Contudo, o TSE admite o direito de assistência, conforme elucida o aresto a seguir colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA.

A assistência é cabível em qualquer fase do processo, inclusive na bifurcação revelada em instrumento decorrente da interposição de agravo.

ASSISTÊNCIA - INTERESSE DE AGIR - SUPLENTE DE SENADOR - CHAPA - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DO TITULAR.

Surge o interesse do suplente em atuar, como assistente, em processo no qual impugnada a candidatura do titular. (4)

Por fim, Suplente de Senador que não esteja no exercício do mandato pode trocar de partido sem risco de perda desta condição, eis que a exegese da Resolução 22.610 pelo Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de punir apenas mandatários, consoante a seguinte decisão:

Consulta. Suplente. Senador. Mudança. Agremiação. Infidelidade partidária.

1. No recente julgamento do Agravo Regimental na Representação nº 1.399, relator Ministro Felix Fischer, o Tribunal decidiu que a mudança partidária de filiados que não exercem mandato eletivo, como na hipótese de suplentes, consubstancia matéria interna corporis, e escapa da competência da Justiça Eleitoral.

2. Em face desse entendimento, não há como se enfrentar questionamentos relativos à eventual migração partidária de suplente de senador.

Consulta não conhecida. (5)

Estes desdobramentos assentados pela jurisprudência confirmam o potencial de controvérsias do instituto sob estudo, o qual, aliás, apresenta regulamentação própria e peculiar no direito estrangeiro, variando quanto à possibilidade e limitação de tempo na investidura.

Na Itália, se um Senador é nomeado Ministro de Estado, ele deve manter as suas funções no Legislativo compatibilizando-as àquelas do Executivo pois inexistente Suplente, ao passo que na França, esta é a única hipótese dele assumir, vez que para as outras situações há previsão de convocação de nova eleição para o preenchimento da vaga.

Nos Estados Unidos também inexistem Suplentes. Se o Senador se afasta do mandato ou este é declarado vago em razão de outras circunstâncias (cassação, impedimento, morte ou renúncia), assim permanece, salvo se o titular falece durante o primeiro ano de mandato, quando é convocado um pleito específico para o seu preenchimento. Se esta vacância for declarada no último ano, a Assembléia Estadual a qual o titular representava se reúne e ratifica a indicação de um Senador para cumprir o restante daquele mandato, consoante visto recentemente. (6)

Na Alemanha, há previsão de procedimento similar ao americano, mas, que ocorre somente se a vacância surge até seis meses antes do pleito normal de renovação da vaga.

No Brasil, desde a sua origem, diversos são os questionamentos que incidem sobre o cargo de suplente. José Duarte (7), destacado membro da Assembléia Nacional que elaborou a Constituição Federal de 1946, refere que à época o tema não foi pacífico, tendo determinado inúmeros debates e emendas que culminaram na aprovação da proposta do Senador catarinense Nereu Ramos, consubstanciada no art. 60, §4º, daquela Carta cuja redação dispôs:

“Substituirá o Senador, ou suceder-lhe-á nos termos do art. 52, o suplente com ele eleito”.

A Carta de 46 estabelecia que somente no caso de investidura do Senador em cargos do Poder Executivo é que o Suplente seria convocado. Na hipótese de não haver um para preencher a vaga, o Presidente do Senado deveria comunicar o fato ao Tribunal Superior Eleitoral para que este providenciasse na respectiva eleição, salvo se faltassem menos de nove meses para o final do mandato. Em caso de eleição, aquele que havia sido eleito para a vaga exerceria o mandato pelo tempo remanescente.

Este regramento foi mantido com mínimas alterações tanto pela Constituição outorgada de 1967 como pela redação primitiva da Emenda Constitucional Nº 1, de 17 de outubro de 1969. Foi a Emenda Constitucional Nº 8, de 14 de abril de 1977, conhecida e repudiada como “Pacote de Abril”, que introduziu um segundo Suplente de Senador. (8)

2. Desvirtuamento e conveniência política do instituto

A ostensiva convocação de Suplentes ao longo das últimas legislaturas determina uma estatística impressionante da rotina deste procedimento, conforme o quadro a seguir:

Legislatura	Número de Suplentes
53ª (2007-2011)	28 ⁹
52ª (2003-2007)	45
51ª (1999-2003)	57
50ª (1995-1999)	57
49ª (1991-1995)	21

Fonte: Senado Federal

Os números evidenciam que a exceção se converteu numa regra que chega ao extremo registrar absurdos tais como, por exemplo, que no mês de janeiro de 2003, véspera do início de uma nova legislatura, as bancadas senatoriais do Espírito Santo (ES) e do Distrito Federal (DF) fossem inteiramente formadas por Suplentes. Ou então que em setembro de 2008 os Estados do Amazonas (10), Pará (11), Alagoas e o Distrito Federal (12) tivessem mais Suplentes do que titulares no exercício da representação. Ainda no mesmo período, representantes de Santa Catarina, Tocantins e Alagoas estavam licenciados do Senado para acompanhar as campanhas eleitorais nos seus Estados.

Ora, se a um ângulo é impossível ignorar tanto a missão política quanto a representatividade partidária que os Senadores ostentam, a outro é certo que uma licença particular para acompanhamento de processo eleitoral é situação no mínimo *sui generis* em vista do interesse público.

A conveniência política da suplência, finalidade estratégica raramente abordada ou admitida, foi objeto de incisivo comentário pela Revista *Veja* diante da ocorrência de mais um fato reprovável na história daquela Casa legislativa:

“O circo montado no Conselho de Ética para absolver Renan Calheiros colocou em evidência uma categoria de parlamentares que costuma passar despercebida em Brasília: os suplentes de senador. Com pouca ou nenhuma atividade política, os suplentes estão vivendo seus quinze minutos de fama porque aceitaram bovinamente a missão de arquivar o processo contra o presidente do Senado. Não foram escolhidos por acaso. Os suplentes, ao contrário dos senadores titulares, assumiram seu mandato sem receber um único voto e, portanto, não têm contas a prestar à opinião pública nem temem a ira do eleitorado.” (13)

3. Nepotismo

Objecção substancial invocada pelos adversários da atual forma de recrutamento dos Suplentes diz quanto ao nepotismo. Com razão. Afinal, uma análise das recentes composições do Senado Federal confirma que pai (14), esposa (15), primo (16), filhos (17), cunhados (18), tio (19) e irmãos de Senadores foram indicados, sendo que vários exerceram o mandato (20).

Os argumentos invocados para justificar a escolha de familiares convergem basicamente para a confiança de natureza absoluta que os titulares depositam nos escolhidos. Entretanto, inequívoco que o familismo e o excesso de personalização nas escolhas contribuem decisivamente para desmoralizar a suplência brasileira. A tal ponto se manifesta esta oligarquização que um registro pitoresco dá conta de dois irmãos, ambos Suplentes, que exerceram mandatos pelo mesmo Estado e período.(21) Posteriormente, pela mesma Unidade da Federação, o ex-Presidente Fernando Collor se elegeu Senador tendo dois primos como Suplentes. Nesta modalidade, ainda consta uma situação de dois Senadores do Amapá onde ambos tem como seus Segundos Suplentes membros de uma mesma família, pai e filho. (22)

Tais ocorrências explicitam uma gritante dicotomia pois se a um aspecto os partidos a que se filiam os integrantes da chapa ao Senado são pessoas jurídicas de direito privado que dispõem de autonomia para sua organização interna, a outro está o Senado Federal, Casa Legislativa estratégica do bicameralismo que ostenta relevantes atribuições e competências republicanas.

Sérgio Buarque de Holanda, no seu clássico “Raízes do Brasil”, quando analisa algumas relações entre o público e o privado no país do “homem cordial”, menciona peculiaridade que se ajusta a alguns casos de suplência:

“A escolha dos homens que irão exercer funções públicas faz-se de acordo com a confiança pessoal que mereçam os candidatos e muito menos de acordo com suas capacidades próprias”. (23)

No final da década de 90, a Senadora Marina Silva (AC) apresentou Projeto de Lei considerando inelegíveis para o cargo de Suplente o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins até o segundo grau ou por adoção do titular. No entanto, após debates, o PLS 190/99 foi rejeitado. Posteriormente, o PLS 117/05, incluindo dispositivo semelhante na Lei de Inelegibilidades, sequer foi objeto de apreciação pelo Congresso Nacional, tendo sido arquivado ao final da 52ª Legislatura.

Ambas propostas, a par de estabelecer regra de inelegibilidade pelo parentesco (proibindo tais candidaturas), introduziam para estes cargos do Legislativo as mesmas limitações previstas para os do Executivo, valorizando, assim, os princípios constitucionais da impessoalidade e publicidade. (24)

Nesta seara, face recente exegese, consigne-se que o nepotismo das suplências não encontra vedação nos termos da Súmula Vinculante Nº 13 do STF, eis que Suplente de Senador não é cargo em comissão ou de confiança, nem o seu exercício corresponde a uma função gratificada na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União.

4. Financiamento de campanha e mecenato eleitoral

Outra manifestação de censura recai sobre o Suplente mecenas. Dentre os 27 Senadores eleitos no pleito de 2006, registros oficiais do Tribunal Superior Eleitoral dão conta de que pelo menos 5 receberam financiamento de campanha eleitoral de seus eventuais substitutos, situação muito similar a dos pleitos gerais de 2002, 1998 e 1994. (25)

Tal circunstância, além de não apresentar nenhum obstáculo legal, pode servir para catapultar a carreira política de um substituto que embora idôneo e financeiramente poderoso, não dispõe de popularidade ou performance eleitoral suficientes para a conquista da cadeira pelo voto direto.

Neste ponto, trecho a seguir transcrito de discurso pronunciado pelo então Senador Amir Lando (RO) sintetiza aludida inconformidade:

“Até o início da década de 90 (também não é coincidência), os financiadores de campanha disponibilizavam seus recursos para candidatos com reconhecida densidade eleitoral. Depois, mantinham as rédeas. Hoje, algo mudou. Esses mesmos financiadores, que não seriam eleitos, colocam-se como suplentes dos chamados "bons de voto". Os oito anos do Senado facilitam a estratégia. Ato contínuo às eleições, descarregam o seu "prestígio" no remanejamento do eleito para outros postos (Ministério, Prefeituras de capitais ou de grandes centros urbanos, direções de estatais remanescentes, entre outros). Herdam um (muitas vezes longo) mandato, sem um único voto. Empossados, procuram ocupar os melhores espaços em termos de poder (que já foi um dia, a Comissão de Constituição e Justiça, e que, agora, se concentra na Comissão de Assuntos Econômicos) e na manipulação de temas "estratégicos" (rolagens de dívidas, patentes, transgênicos, quebras de monopólios, Sivam etc). Nunca o Senado Federal teve, num curto período de tempo, tantos suplentes em exercício e, mais do que isso, à frente de postos-chaves e de assuntos (projetos, relatorias) de vital importância para o novo desenho de poder”. (26)

Reforçando esta peculiaridade que o Senador amazonense Arthur Virgílio denominou de “investimento empresarial” (27), consta levantamento desenvolvido por Fernando Rodrigues no livro “Políticos do Brasil”, onde se verifica que 320 candidatos ao cargo de Suplente no pleito de 1998 declararam um patrimônio 46,4% maior do que 164 candidatos a Senador. (28)

Amparado nas declarações de bens entregues pelos candidatos à Justiça Eleitoral, portanto em documentos públicos e oficiais, o jornalista concluiu:

“Em 1998, entre os vencedores daquele pleito para o Senado, o maior valor médio de patrimônio ficou com os segundos suplentes de senadores: R\$ 2,012 milhões (5,9% a mais do que os senadores). Já em 2002, o maior patrimônio médio foi dos primeiros suplentes de senadores, com R\$ 1,944 milhão (13,9% maior do que o titular da cadeira). Esses números demonstram, embora de maneira menos ostensiva que os dados totais de 1998, que existe uma regra quase geral na eleição para o Senado: o candidato à vaga de titular tende a ser menos rico do que um dos seus dois suplentes”. (29)

5. Eleição indireta

A carência de votação direta pelos Suplentes ainda é, todavia, a restrição mais enfatizada pelos adversários do atual modelo, embora justificativas variadas e mesmo medonhas para a sua manutenção sejam invocadas.

Na obra “A Constituição Comentada”, Themístocles Brandão Cavalcanti sustentou a necessidade da suplência ser uma garantia partidária para evitar que o Senador fosse substituído “por um adversário político, de corrente ideológica incompatível” (30). Nos seus

“Comentários à Constituição de 1967”, Pontes de Miranda reforçou esta compreensão acentuando que “A suplência tem o fito de partidizar a eleição. O esforço que um partido envidou para eleger alguém não se perde com a morte do eleito ou outro motivo de vaga”. (31)

Mais recentemente, autores reafirmaram estes discutíveis entendimentos. Entretanto, incontroverso que a doutrina contemporânea resiste tanto em adentrar nas situações nevrálgicas da suplência quanto formular argumentos razoavelmente convincentes à sua manutenção.

No Senado Federal, inúmeros são os discursos e apartes externando reações dos Suplentes às críticas encetadas ao instituto, alguns de forma veemente e até indignada. (32) Também constam manifestações exortando a lisura e legitimidade de seus mandatos em repúdio aos ataques que alegam sofrer. (33)

Os intrépidos que preconizam o mandato senatorial partidário com a manutenção da suplência indireta argumentam de que o Senador representa o Estado, situação que exige a escolha de alguém de sua confiança para dar continuidade à representação. Adeptos mais passionais chegam a ponto de sustentar que o substituto deve ser alguém da absoluta proximidade do titular face à necessidade de identificação entre ambos para a continuidade do exercício parlamentar.

Num cenário democrático contemporâneo, nenhuma destas apologias, contudo, se revela coerente ou minimamente aceitável. A rigor, as mesmas são inconsistentes, anacrônicas e até pouco tempo atrás não resistiam sequer a um exame no site do próprio Senado Federal na internet (www.senado.gov.br), onde parcela considerável dos Senadores não referia o nome dos seus Suplentes, sequer do primeiro.

No entanto, reconheça-se que contrapartidas dignas de reflexão validando a importância política da Suplência decorrem de situações em alguns Estados onde a chapa senatorial é amplamente propagada durante a campanha eleitoral exatamente visando cooptar votos a partir do currículo, notoriedade ou popularidade daqueles que foram indicados às suplências. A bancada de Santa Catarina da 53ª Legislatura traz exemplo desta interessante e bem sucedida engenharia política, onde um ex-Governador de Estado e ex-Senador integrou a chapa vitoriosa ao Senado em 2006 na condição de primeiro suplente (35). O mesmo se verifica quanto ao Estado do Maranhão relativamente às 51ª e 52ª Legislaturas e do Amapá na 52ª. (36)

6. Anacronismo x vantagens

Os que se opõem à sistemática vigente alegam que os Suplentes são eleitos sem voto na condição de coadjuvantes numa chapa única e indivisível liderada pelo candidato ao Senado. Reputam-nos “senadores biônicos” na medida que suas eleições violariam o princípio da representação popular consubstanciado no sufrágio universal e no voto direto, ambos consagrados pelo caput do art. 14 da Constituição Federal. Aduzem que o Suplente, não obstante sua respeitabilidade e vida pregressa, pode ser alguém incompetente, inapto ou mesmo indesejado pelos eleitores do titular para representá-los junto ao Congresso Nacional.

Por circunstâncias que envolvem desde renúncias para viabilizar o exercício de outros cargos até acordos políticos regionais prevendo rodízios e licenciamentos, Suplentes assumem mandatos que variam de dias a anos, havendo episódios de Primeiros Suplentes se licenciando no mesmo dia da posse para permitir a convocação dos Segundos. Esta anacronia fica ainda mais explícita naqueles casos que o Senador é cassado ou renuncia e vem a ser sucedido por ninguém menos que por alguém de sua “confiança”, que é o Suplente por ele indicado ou escolhido. (37)

De outra parte, ainda que sob tolerância da Constituição Federal (38), pondera-se nada razoável que um membro do Legislativo, cuja missão institucional elenca justamente atividades precípuas de fiscalização e controle dos atos do Executivo (arts. 70 e 71), assumira um cargo neste Poder e, com isto, viabilize a ascensão parlamentar do Suplente.

Em discurso pronunciado no dia 22 de novembro de 1996 (39), o Senador Jefferson Peres (AM) criticou severamente os Senadores que se licenciam do mandato por um prazo acima do constitucionalmente previsto (120 dias) e, com isto, viabilizam a convocação remunerada dos Suplentes. Conforme manifestou na ocasião, os titulares que assim procedem estão lesando o Tesouro Nacional. (40)

De outra parte, comentário de Fernando Rodrigues na obra antes referida dimensiona os cenários que a regra vigente possibilita:

“É importante ressaltar que para o suplente assumir, basta o titular estar ausente, em licença temporária. Depois de algumas semanas ou meses, o dono da cadeira retoma o mandato. Esse sistema de porta giratória tem sido comum. Trata-se muitas vezes de um mimo que o titular oferece ao seu suplente: passar um período na função de senador e desfrutar o prestígio de ter mais esse título honorífico no currículo.

Uma vez senador, mesmo que apenas por um dia, o agraciado terá para sempre o broche de identificação oferecido pelo Congresso aos seus membros. Com essa pequena medalha na lapela do paletó, o portador circula livremente por todas as dependências da Casa, inclusive nos plenários da Câmara e do Senado. O direito é vitalício.” (41)

Inequívoco, pois, que são estes privilégios e aparatos institucionalizados de poder (42) que seduzem os pretendentes e tornam tão cobiçadas as vagas das suplências. Até porque, invidável que o exercício de um mandato interino no Senado, pelo tempo que for, pode vitaminar candidaturas em eleições subseqüentes. Os destacados Senadores Ney Suassuna (PB) e Fernando Bezerra (RN), inicialmente suplentes e que posteriormente se elegeram titulares e José Wellington Roberto (PB), Aelton Freitas (MG), Íris de Araújo (GO) e Moreira Mendes (RO), integrantes da Câmara dos Deputados na Legislatura 2007-2011 e todos ex-Suplentes, são alguns exemplos legítimos e bem sucedidos da experiência.

Oportuno registrar também que antes, na histórica eleição de 1978, o sociólogo Fernando Henrique Cardoso obteve 1.232.416 votos e ficou na primeira suplência do professor André Franco Montoro (4.517.456 votos) que em 1982 se elegeu Governador do Estado de São Paulo e, assim, permitiu que o futuro Presidente da República assumisse uma cadeira senatorial. (43)

7. Controvérsias judiciais

O exame de um caso concreto e suas circunstâncias exemplifica tanto a complexidade quanto a inadequação que a permanência deste instituto ocasiona.

Em 26.01.2004 foi lida a comunicação do Senador Amir Lando (PMDB-RO) se afastando do exercício do seu mandato para assumir o cargo de Ministro da Previdência Social. Na mesma data, toma posse como Senador da República Mário Calixto Filho, 1º Suplente convocado da representação do Estado de Rondônia. Em 05.02.2004, a Presidência lê a declaração de nulidade do ato de posse de Mário Calixto Filho face à suspensão de seus direitos políticos. Em 10.02.2004, toma posse como Senador Paulo Elifas da Silva, 2º Suplente. Em 13.07.2004, o 1º Suplente reassume a cadeira senatorial diante da recuperação de seus direitos políticos perante o TSE que, por maioria, julgando o Habeas Corpus 485/RO, declara extinta sua punibilidade pela ocorrência de prescrição no processo penal que respondia perante a Justiça Eleitoral. (44)

Outras situações intrincadas envolvendo refregas judiciais entre Suplentes pelas vagas dos titulares foram analisadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), merecendo referência a sucessão da cadeira do Senador fluminense Afonso Arinos (45) e a substituição do gaúcho Carlos Chiarelli (46), para citar algumas.

8. Fadiga e descrédito do formato vigente

Embora relegado a um plano secundário da Reforma Política, o tema da suplência vem recebendo editoriais contundentes nos meios de comunicação, com absoluto predomínio

da rejeição do modelo atual. Também neste sentido concluiu uma pesquisa do próprio Senado Federal divulgada em 09.07.2007, quando 72% dos entrevistados não concordou com o atual modelo constitucional, preferindo que os Suplentes “sejam votados separadamente”. O índice favorável à mudança do sistema cresce na medida em que aumenta o nível de escolaridade, evoluindo de 64% para 81% dos eleitores com ensino fundamental e pós-graduação, respectivamente. (47)

A Associação dos Magistrados Brasileiros, por meio de uma cartilha que abordou alguns itens da Reforma Política, também defendeu a possibilidade de eleição direta para suplente de senador. Segundo a AMB, “Ou se adota o voto direto para suplente de senador ou se define outros preâmbulos para preenchimento do cargo. Não pode é continuar a forma atual”. (48)

Antes, em 1995, uma Comissão Especial do TSE concluiu pela extinção do cargo, sendo que esta recomendação foi renovada pela Ordem dos Advogados do Brasil em dezembro de 2006, quando a instituição encaminhou o seu conjunto de propostas de Reforma Política ao Ministério das Relações Institucionais da Presidência da República. Ainda pela OAB, artigo de seu presidente nacional publicado no jornal Folha de São Paulo repudiou a suplência sem meias palavras e a contar do título, conforme aponta o trecho abaixo:

“Diz a lei que, em caso de vacância - por morte, doença, renúncia ou cassação-, o senador é sucedido pelo primeiro suplente; havendo impedimento deste, pelo segundo. Se ambos estiverem impedidos, nova eleição será realizada para aquela vaga específica, não importa o tempo transcorrido do mandato. Ocorre que o eleitor, ao escolher o senador de sua preferência, em eleição majoritária e disputadíssima, nem desconfia quem seja o seu suplente. A maioria nem sabe que existe um, muito menos dois – e menos ainda quem são. Assim, temos que um candidato é eleito senador, e outro, desconhecido de todos, assume a cadeira e exerce, sem a menor representatividade, o mandato. Torna-se senador clandestino – tão biônico quanto aqueles inventados pelo Pacote de Abril, da ditadura militar, de triste memória. (49)

Na “Comissão Temporária Interna encarregada de estudar a Reforma Político-Partidária”, a questão foi debatida durante a reunião do dia 24 de abril de 1997, ocasião em que foi aprovada uma proposta de redação constitucional prevendo a convocação do suplente para substituição do titular no caso deste se licenciar por um prazo superior a cento e vinte dias.

Relativamente à vacância por morte, renúncia ou eleição do titular para outro cargo, a PEC 41/98 disciplinava duas situações distintas. A primeira, faltando sessenta dias ou mais para a realização de eleição regular, o substituto para cumprir o restante do mandato do titular seria eleito pelo povo no primeiro pleito que se seguisse à vacância. Apenas durante o período compreendido entre a data da vacância e a posse do novo eleito é que o suplente assumiria a cadeira, nos moldes do sistema argentino (50). A outra, dizia com a hipótese dos fatos terem ocorrido no penúltimo biênio do mandato, faltando menos de sessenta dias para a realização de eleição regular. Somente nesta situação é que o suplente assumiria o tempo de mandato remanescente até o seu final.

9. Propostas legislativas

Inúmeros projetos abordando a questão dos Suplentes de Senador tramitaram ou tramitam no Congresso Nacional. Num breve apanhado, inicia-se pela PEC 32/06 que, além de restringir juridicamente o suplente como substituto (provisório) e não sucessor (definitivo) do titular, propôs que ocorrendo a vaga, far-se-á eleição para preenchê-la, salvo se faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, caso em que o suplente, na ordem em que foi eleito, completará o mandato do titular.

O Projeto de Lei 371/99 previa a eleição direta do Primeiro Suplente. Todavia, após defesa do PLS na tribuna do Senado em 24.05.1999, o autor, um ex-suplente, solicitou sua retirada de tramitação.

Dotada de alguma semelhança com esta última proposição, a PEC 18/07 prevê que a chapa do candidato a Senador apresentará dois candidatos a Suplente para que o eleitor escolha um deles após indicar o titular de sua preferência. Em caso de vacância, a proposta determina que a vaga seja preenchida através de nova eleição, desde que faltando mais de

quatro meses para o término do mandato. Se o cargo vagar em período inferior a este, a Unidade da Federação ficará com um representante a menos até a realização de nova eleição.

Relativamente à eleição que as propostas legislativas antes mencionadas aludem, a mesma não se constitui num entrave pois se antes um pleito de natureza extraordinária seria algo impensável porque oneroso ou complexo, atualmente, com o advento e consolidação da urna eletrônica, isto não implica em dificuldade.

Já numa hipótese da representação de Estado ou do Distrito Federal não dispor de Suplentes para substituir o titular nos casos previstos nos incisos I e II do art. 56 da Constituição Federal (51), caberá à Assembléia Legislativa do respectivo Estado ou à Câmara Legislativa escolhê-lo. Refira-se que na justificativa desta PEC 91/07, disciplinando o caso de dúplice vacância, consta exemplo adequado à realidade política do país se levada em conta a circunstância de que quase 200 suplentes já foram convocados em pouco mais de 15 anos. (52)

Após o arquivamento da PEC 41/98, vários Projetos de Lei e Emenda Constitucional foram apresentados no Congresso Nacional com os mesmos propósitos. A solução preconizada pela maioria das propostas está em legitimar, como Suplentes de Senador, aqueles candidatos que embora não tenham obtido êxito na disputa, foram submetidos ao eleitorado (e não apenas aos convencionais do respectivo partido). Neste sentido, as PECs nºs 362/01, 149/03, 273/04 e 51/07 estabeleceram que serão considerados legítimos Suplentes os candidatos que excederam o número de vagas de Senador em disputa, respeitada a ordem da votação nominal recebida por cada um deles. Ou seja: o resultado das urnas expressaria a mais legítima ordem de preferência dos eleitores para preenchimento da vaga.

A PEC 55/07, que num exame preliminar insinua o retorno do sistema das sublegendas, permite aos partidos e coligações lançar mais de um candidato para cada vaga em disputa mediante lista partidária. Aquele que obtiver a maior votação será o eleito e os demais serão os Suplentes, observada a ordem de precedência. Mantendo o mesmo procedimento de seleção, porém, reduzindo para um Suplente a ser eleito, estão as PECs 18/07 e 04/08. Estas últimas propostas reproduzem o modelo constitucional vigente no Chile. (53)

Também visando a ampliação da transparência na escolha dos Suplentes, o PL 2.841/03, da Câmara dos Deputados, estabeleceu que no âmbito partidário, este procedimento deveria obedecer aos mesmos critérios adotados pelo estatuto da sigla para a escolha dos candidatos a Senador. A proposta, no entanto, recebeu parecer contrário do relator e foi arquivada sob a inconvincente alegação de que estabeleceria vulnerabilidades à autonomia de organização interna que a Constituição Federal assegura aos partidos.

O Projeto de Lei nº 7.285/06, também daquela Casa, propôs alterações no Código Eleitoral regulamentando a lacuna do art. 46 da Constituição Federal ao modificar a forma de eleição dos Suplentes. Para tanto, estabeleceu que estes serão os candidatos não eleitos para o cargo, em número de dois para cada titular, obedecida a ordem de votação do dia do pleito. A rigor, este PL explicitou e pretendeu corrigir as notórias incongruências existentes entre a Constituição Federal e o Código Eleitoral. A primeira delas é que enquanto a Lei Magna dispõe a expressão "Suplentes" (art. 46, §1º), no plural, o Código refere o "suplente partidário" (art. 91§1º) ou simplesmente "suplente" (art. 178), no singular. A segunda, que a redação do art. 46 da Constituição Federal não determina que a eleição do Senador implica automaticamente na eleição dos seus dois Suplentes. (54)

Visando eliminar outra excentricidade, a Proposta de Emenda Constitucional 01/07, do Senado Federal, veda a convocação dos Suplentes de Senador durante o recesso legislativo, período no qual não são realizadas sessões ou reuniões e que funciona através de uma comissão representativa. A PEC 12/07, também daquela Casa, refere a possibilidade de convocação do suplente somente para os casos em que o período remanescente do mandato for superior a cento e vinte dias.

A Proposta de Emenda Constitucional 11/2003, aglutinando as PECs nºs 8 e 42, de 2004 e 1, 12, 18 e 55, de 2007, teve seu relatório aprovado via Substitutivo do relator. (55)

10. Discussões e votação pelo Senado Federal

A suplência retornou à pauta do Congresso Nacional no primeiro semestre de 2008, quando após sucessivos adiamentos, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado aprovou a sua manutenção no âmbito da Constituição Federal (56). Examinando a antes citada PEC 11/2003, os Senadores reduziram o seu número de dois para um, restauraram a proibição da candidatura de parentes até segundo grau, cônjuges e afins dos titulares para o cargo e, para a hipótese de vacância, limitaram expressamente o exercício da suplência “até a eleição geral ou municipal mais próxima”.

11. Aperfeiçoamento da urna eletrônica

Em seu discurso de posse na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral no dia 6 de maio de 2008, o Ministro Carlos Ayres Britto ponderou que a Justiça Eleitoral poderia informar melhor o eleitor disponibilizando a imagem e o nome do Senador acompanhada de seus dois suplentes na urna eletrônica. Esta providência acabaria “com todas as candidaturas clandestinas, homenageando o princípio da visibilidade, da transparência”, segundo destacou numa entrevista posterior. Em 19 de dezembro, o TSE exibiu o modelo da tela de votação para o pleito de 2010 contendo as fotografias do titular e dos dois suplentes, nos termos da Resolução Nº 22.995 daquela Corte (DJe 12.03.2009). (57)

12. Considerações finais e síntese das conclusões

12.1 Confrontada aos princípios da legitimidade e da soberania popular, a suplência senatorial, atualmente preenchida de forma indireta e confinada à homologação de nomes indicados por partidos ou coligações, é destituída de respaldo pelo eleitor. Na forma atual, a mesma vulnera o regime da soberania popular que chancela todo o processo eleitoral do país, conforme dispõe a regra do art. 14 da Constituição Federal.

12.2 Não se chega a imputar clandestinidade mas é impossível ignorar a falta de transparência no preenchimento de um cargo de tamanho relevo e responsabilidade.

12.3 A corrente que prega o preenchimento da suplência a partir dos candidatos não-eleitos no pleito disputado rompe com a tradição ao desprezar a reserva de vagas até então cativa ao partido ou coligação a que pertencia o titular. Com isso, prioriza a soberania popular e prestigia a manifestação da verdade eleitoral como pressupostos essenciais de acesso aos mandatos. Seu acerto e razoabilidade são evidentes porque se a um ângulo rompe uma discutível tradição, por outro, o substituto ou sucessor estará tão legitimado quanto o titular na medida que também terá sido sufragado.

12.4 É impossível delinear um paralelo entre as disputas partidárias – episódicas, restritas a filiados e frequentemente resolvidas entre camaradas mediante composições e ajustes – , com os embates públicos e expositivos de uma campanha eleitoral, onde os Suplentes raramente são apresentados aos eleitores.

12.5 A interpretação mais condizente conclui que o Suplente é eleito mas não é votado, o que configura uma situação injustificável perante os demais mandatários do país. Esta desigualdade, que por óbvias razões deve ser corrigida no foro competente, no caso, o Senado Federal, expressa uma ficção em termos de representatividade.

12.6 A legitimidade dos Suplentes está condicionada à abolição do regramento em vigor, de tal forma absurdo que permite verdadeiras nomeações particulares para cargos essenciais da representação política, não raro em situações entremeadas de suspeitas ou imoralidades que aprofundam o descrédito da Casa.

12.7 A questão da legitimidade, ao contrário do que suscitam alguns, não apresenta maior complexidade para a sua solução, consoante evidenciam os termos das PECs nºs 362/01 e 51/07, cujas proposições estabelecem que serão considerados Suplentes os candidatos que excederam o número de vagas de Senador em disputa, respeitada a ordem da votação recebida.

12.8 Em suma: titularização de cargo eletivo em democracia contemporânea exige voto. Do contrário, que eleito é este que brada pela legitimidade do seu mandato mas cujo eleitor não conheceu para votar? Uma vez investido no mandato, o parlamentar deve representar o eleitor e não aquele que lhe gerou a vaga, sobretudo porque a atividade parlamentar é de ordem pública e está amparada na representação política de natureza eleitoral, não servindo para adulações ou vinculações de natureza pessoal.

NOTAS

1 Tribunal Pleno, Inq. 2.421 AgR/MS, rel. Min. Menezes Direito, DJe nº 060, 04.04.2008.

2 AgRg 6.462/AL, rel. Min. Ásfor Rocha, DJ 20.11.2006.

3 Neste sentido, precedente fixado pelo TSE quando examinou questão relativa ao preenchimento de uma cadeira de Senador do Estado de Rondônia. Trata-se do Recurso Ordinário nº 104, que teve longa tramitação junto aquela Corte e que culminou na posse do primeiro suplente do candidato que havia chegado em terceiro lugar no pleito de 1994 e que se elegera Senador em 1998. A mesma consequência jurídica, decorrente da indivisibilidade da chapa, pode ser constatada no episódio da cadeira do ex-Senador Expedito Júnior (RO), afastado do Senado Federal em 04.11.2009 em cumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal a partir de julgamento proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

4 AG 8.668/DF, rel. desig. Min. Marco Aurélio, DJ 16.10.2007.

5 Resolução 23.017/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 26.03.2009.

6 Cada Assembléia Estadual elege, indiretamente, os dois Senadores de cada Estado americano (Constituição Americana, seção 3, nº 1).

7 “*A Constituição Brasileira de 1946 - exegese dos textos à luz dos trabalhos da Assembléia Constituinte*”, 2º vol., Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1947, p. 129.

8 A EC 8/77 foi uma manobra governista visando controlar o processo legislativo e impedir a ascensão eleitoral da oposição (MDB). Esta emenda também instituiu o “*senador biônico*”, quando um em cada três Senadores dos Estados passou a ser eleito indiretamente pela respectiva Assembléia Legislativa e não pelo eleitorado.

9 Referência atualizada até fevereiro de 2010.

10 Jefferson Praia tornou-se efetivo no cargo a partir de 03.06.2008, após o falecimento do Senador Jefferson Peres. João Pedro assumiu a cadeira em virtude da nomeação do titular, Alfredo Nascimento, para o Ministério dos Transportes.

11 Flexa Ribeiro assumiu a cadeira de titular em 11/01/2005 sucedendo Duciomar Costa, que se elegeu Prefeito de Belém na eleição de 2004. O ex-vereador José Nery tornou-se titular em 03/01/2007, após a renúncia de Ana Júlia Carepa, eleita Governadora do Estado.

12 No DF, o único Senador eleito no exercício do mandato é Cristovam Buarque. Adelmir Santana chegou ao Senado (03.01.2007) em decorrência da eleição de Paulo Octávio para o cargo de vice-governador, em 2006. Gim Argello assumiu (17.07.2007) após a renúncia de Joaquim Roriz, acusado de quebra de decoro parlamentar e ameaçado de cassação.

13 Revista *Veja*, 04.07.2007, p. 56.

14 No pleito de 1998, Jader Barbalho (PMDB-PA) indicou para primeiro suplente seu pai, Laércio Barbalho. O primeiro suplente de Acir Marcos Gurgacz (RO), empossado na vaga de Expedito Júnior em 05.11.2009, é o seu pai, Assis Gurgacz.

15 Eleito senador no pleito de 2002 após ter sido cassado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por abuso de poder no ano anterior, Francisco de Moraes Souza (PMDB-PI), conhecido como *Mão Santa*, tem como primeira suplente sua esposa, Adalgisa Carvalho de Moraes Souza.

16 O primeiro suplente do Senador Fernando Collor de Mello (PTB-AL) é seu primo, o ex-deputado federal paulista Euclides Mello, que assumiu o mandato no Senado entre 30.08.2007 e 27.12.2007. A

segunda suplente, Ada Mercedes de Mello Marques Luz, também prima do ex-Presidente, assumiu a cadeira no Senado dia 15 de setembro de 2008 em virtude do licenciamento de Collor para acompanhar as eleições municipais em Alagoas.

17 Na eleição de 2002, Antônio Carlos Magalhães (PFL-BA) retornou ao Senado Federal tendo novamente como primeiro suplente seu filho, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Júnior (PFL-BA), da mesma forma que Édison Lobão (PFL-MA) com Édison Lobão Filho (PFL-MA). No dia 07 de agosto de 2007, ACM Júnior assumiu novamente e em definitivo a cadeira senatorial em virtude do falecimento do titular.

18 Nesta situação, conforme notícias divulgadas, estão os Senadores Artur Virgílio (PSDB-AM), que tem como primeiro suplente Frank Luiz da Cunha Garcia, e o então Senador Teotônio Vilella Filho (PSDBAL), cujo substituto imediato era João Tenório (PSDB-AL).

19 Marcelo Crivella (PRB-RJ) teve como Primeiro Suplente o tio, Eraldo Macedo, ex-Deputado Estadual falecido em 2006.

20 Otoniel Machado (PMDB-GO), irmão do Senador Iris Rezende (PMDB-GO), assumiu o mandato entre 22.05.1997 e 31.03.1998. Thelma Siqueira Campos (PFL-TO), irmã do Senador Eduardo Siqueira Campos (PFL-TO), foi Senadora da República entre os dias 05.04.2000 a 26.06.2000. Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Júnior (PFL-BA) exerceu seu primeiro mandato de Senador no período de 31.05.2001 a 31.01.2003 após o Senador Antônio Carlos Magalhães renunciar ao mandato como uma decorrência do episódio da "*Violação do Painel do Senado*". João Thomé Mestrinho (PMDB-AM) foi Senador entre 18.11.2004 e 22.11.2004 no período de licença de seu pai, Gilberto Mestrinho (PMDBAM). João Tenório (PSDB-AL) substituiu seu cunhado, o Senador Teotônio Vilella Filho (PSDB-AL) em duas ocasiões: de 20.11.2003 a 04.05.2004 e de 25.04.2006 a 17.08.2006. Com a eleição deste para o cargo de Governador, em de 2006, João Tenório veio a sucedê-lo a partir de 01.01.2007. Geovani Borges (PMDB-AP) exerceu o mandato de Senador entre os dias 01.08.2006 e 24.11.2006 e 17.04.2008 a 24.08.2008 em substituição ao irmão, Gilvan Borges (PMDB-AP), tendo reassumido a cadeira em 22.12.2009. Lobão Filho assumiu a cadeira de Senador em 30.01.2008.

21 Conforme consta ao *site* do Senado Federal (www.senado.gov.br), os irmãos Alcides Falcão e Djalma Falcão exerceram, entre julho e outubro de 1998, na condição de Suplentes de Senador pelo mesmo partido (PMDB), os mandatos dos titulares Guilherme Palmeira (PFL) e Renan Calheiros (PMDB), ambos de Alagoas (AL).

22 <http://www.senado.gov.br/comunica/agencia/agenciaacessivel/perfildossenadores/ap.htm>

23 HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. 24ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1992, p. 106.

24 Dispõe o *caput* do art. 37 da Constituição Federal: "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

25 Relativamente à Legislatura iniciada em 2003, levantamento desenvolvido pelo jornal Correio Braziliense, edição de 27.01.2008, concluiu que "para formar chapas, foram escolhidos pelo menos 30 donos de grandes patrimônios".

26 Diário do Senado Federal, 16.05.2002, p. 8.176.

27 A expressão consta na Justificação da PEC 32/2006, de sua autoria.

28 Edição Publifolha, 2006, São Paulo, SP, p. 82.

29 Op. Citada, p. 83.

30 Editora José Kofino, Rio de Janeiro, 2ª edição revista e aumentada, 1952, p. 111.

31 Tomo III (art. 34-112), Editora Revista dos Tribunais, 1967, p. 75.

32 Em pronunciamento no dia 8 de maio de 1996, o Suplente Totó Cavalcante (PPB-TO), no exercício do mandato, solicitou providências da Mesa Diretora do Senado Federal em face do então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral por conta de manifestações publicadas na revista *Veja* em matéria intitulada "*Bancada dos sem-voto*" (edição nº 1.443, ano 29, nº 19, de 8 de maio de 1996) e que segundo o seu entendimento, bem como dos demais subscritores do requerimento, atingiriam "*de forma generalizada, a imagem pública de parlamentares que, amparados pela Constituição em vigor (art. 46, §3º e art. 56, §§1º e*

2º), representam seus Estados de origem, no impedimento regimental dos respectivos titulares dos mandatos”.

33 Neste sentido, os discursos proferidos pelos Senadores João Tenório (PSDB-AL) e Sibá Machado (PTAC) publicados no Diário do Senado Federal das edições de 29.06.2007 (p. 21.128) e 14.02.2008 (p. 1.706), respectivamente.

34 Cassildo Maldaner assumiu mandato em 01.07.2008 em vista do licenciamento do titular.

35 José de Ribamar Fiquene foi Governador interino do Maranhão e na condição de 1º Suplente de Senador, exerceu o mandato por alguns períodos entre os anos de 2000 e 2005. No pleito de 2006, foi eleito 2º Suplente do Senador Epitácio Cafeteira.

36 Nova da Costa, suplente do Senador José Sarney (PMDB) e que assumiu o mandato interinamente entre 01.06.2001 a 31.07.2001, foi Governador nomeado do Amapá.

37 Diante desta situação, foi apresentada no Senado Federal a PEC 79/2007 que ao introduzir um §5º no art. 55 da Constituição Federal, empossa na vaga do renunciante o candidato mais votado dentre aqueles que não haviam sido eleitos no pleito.

38 Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

39 Diário do Senado Federal, 23.11.1996, p. 18.858.

40 Os Requerimentos nºs 871 e 872, de 2005, respectivamente de licenças saúde (25 a 29/06) e particular (a partir de 30/07, por 118 dias) de um Senador totalizaram 123 dias de afastamento.

41 Op. citada, pp. 81/82.

42 Dispõe o Regimento Interno do Senado Federal: “Art. 182. Em sessões públicas, além dos Senadores, só serão admitidos no plenário os Suplentes de Senadores, os Deputados Federais, os ex-Senadores entre estes incluídos os Suplentes de Senador que tenham exercido o mandato, os Ministros de Estado, quando comparecerem para os fins previstos neste Regimento, e os funcionários do Senado em objeto de serviço”.

43 Posteriormente, na eleição para a Assembléia Nacional Constituinte ocorrida em 15.11.1986, FHC foi reeleito Senador com mais de 6 milhões de votos pelo Estado de São Paulo.

44 O político respondia a uma acusação criminal pelo crime de desobediência. O acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral que declarou a prescrição do processo foi publicado na Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 38.

45 Mandado de Segurança 21.267/DF, rel. Min. Célio Borja, DJ 22.10.1993.

46 Mandado de Segurança 21.102/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 26.11.1993.

47

<http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=64703&codAplicativo=2¶metros=49>

48 http://www.amb.com.br/portal/reforma/?secao=mostranoticia&mat_id=8245 – artigo de Cezar Britto

49 “Os senadores clandestinos”, *Folha de São Paulo*, 05.08.2007, p. A3. (Em 24.01.2008, o então Presidente da OAB retornou ao assunto no artigo “Os 12 Apóstolos Biônicos”, no jornal “Correio Braziliense”).

50 A PEC 32/2002 estabeleceu que ocorrendo a vacância antes do término do mandato e faltando mais de sessenta (60) dias para a realização de eleições (gerais ou municipais), far-se-ia eleição para seu preenchimento na mesma data daquela que se realizasse mais próxima; faltando menos de sessenta dias, a eleição seria simultânea com a eleição geral subsequente. Apresentada em 21.11.2002, a mesma foi arquivada em 22.01.2007, após permanecer aproximadamente quatro anos com o Relator, que a devolveu sem parecer.

51 Como exemplo prático, registre-se que esta situação esteve momentaneamente configurada no primeiro semestre de 2006 em relação à bancada do Espírito Santo, conforme registrado pelo *Blog do Noblat* (http://oglobo.globo.com/pais/noblat/post.asp?cod_Post=39667&a=112)

52 Consta à referida PEC: “Imaginemos, para ilustrar, que os dois suplentes de um senador, afastado por ter sido investido no cargo de Ministro de Estado, sejam eleitos Prefeitos Municipais na próxima eleição e optem por não exercer temporariamente o mandato de Senador, se convocados para esse fim. De tal situação poderia resultar que a representação do Estado permanecesse vaga enquanto o referido senador exercesse o cargo de Ministro de Estado”.

53 *Constituição Política da República do Chile*, Artículo 51, Inciso 3 (Ley N° 18.825 Art. Unico N° 28 D.O. 17.08.1989).

54 Neste sentido, o hiato é evidente vez que quando determinou *simultaneidade*, o constituinte fez expressamente, conforme se verifica, por exemplo, ao §1º do art. 77, quando o mesmo disciplina a eleição *simultânea* do Presidente e do Vice-Presidente da República.

55 O relatório do Senador Demóstenes Torres (GO) foi convertido no Parecer N° 544 da CCJ, publicado no Diário do Senado Federal em 17.06.2008, pp. 20.846/20.899.

56 Acerca desta reunião, a primeira de natureza deliberativa abordando um tema relacionado à Reforma Política após a rejeição pela Câmara dos Deputados da lista pré-ordenada de candidatos em 27.06.2007, interessante observar os pronunciamentos que lhe antecederam e que foram publicados no Diário do Senado Federal do dia 14.02.2008 (p. 1.706).

57 <http://agencia.tse.gov.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.do?acao=get&id=1142451> (capturado em 19.12.2008)

* Advogado eleitoralista no RS; Professor de Direito Eleitoral da Verbo Jurídico, Autor do livro “Reforma Política: inércia e controvérsias” (Ed. AGE, 2009).